



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001226/2004-91
Recurso nº 139.411 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.367 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/ Classificação Fiscal
Recorrente Sepal - Serviços Especializados de Pulverizações Aéreas Ltda
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/11/2003

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Tendo sido comprovada que se trata de aeronave agrícola, a operação de importação deverá sofrer a incidência do respectivo Imposto de Importação calculado com a alíquota de zero por cento, na forma da Nota Complementar 88-1, item c, da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário..


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 18.763,66, referente a imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício e juros de mora, em função de aplicação de alíquota incorreta do imposto.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração, que a interessada submeteu a despacho de importação, mercadoria descrita como “um avião agrícola Cessna ...”, amparada pela Declaração de Importação nº 03/1033084-4, classificando-a na NCM 8802.20.10 e enquadrando-a à alíquota zero do imposto sobre produtos industrializados (IPI), em função da Nota Complementar da Tabela de IPI nº 001 do Capítulo 88, Decreto nº 4.542/2002. À vista do disposto em referida Nota, o importador foi intimado a apresentar o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), fato que não ocorreu sob a alegação de que referido registro somente seria obtido após o desembarço dos bens. Mantida a exigência, o interessado impetrou Mandado de Segurança sendo-lhe concedia liminar para liberação das mercadorias e suspensão da exigibilidade do IPI. Proferida a sentença concessória da segurança, após embargos de declaração, o Juízo decidiu pela revogação da suspensão da exigibilidade do tributo. Não havendo manifestação da interessada, a fiscalização lavrou auto de infração em 28/05/2004, para constituição e exigência do IPI devido.

De se registrar que, após cumprimento do determinado na liminar referida, a autoridade aduaneira intimou o contribuinte a apresentar o documento comprobatório do RAB, concedendo-lhe prazo de 45 dias para cumprimento (fls. 26 e 27), não havendo manifestação do mesmo.

Regularmente intimada (AR à fl.42), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 44 a 49, anexando documentos às folhas 50 a 67.

A impugnante defende que a mercadoria “avião agrícola” é isento de IPI, conforme disposto na TIPI, Decreto nº 4.542/2002.

Informa que, seguindo o regular trâmite para inscrição no RAB, o que se tem até o momento é a “Declaração de Reserva de Marca”, pela qual já se obtém a matrícula do avião e que, portanto, o bem em questão preenche os requisitos para gozar da isenção do IPI.

Declara ainda que a aeronave “está sendo inspecionada pelas autoridades aeronáuticas brasileiras, conforme documentação

anexa, as quais darão a devida autorização de operação”, e que o laudo de vistoria, assim como a liberação alfandegária, são requisitos para o registro e inscrição no RAB. Está aguardando a finalização do processo de registro definitivo.

Volta a defender a isenção, de acordo com a Nota Complementar 88-1, da TIPI, por ser a mercadoria um avião agrícola, para ser empregado na atividade empresarial do importador, regularmente inscrito no RAB, por meio da “Declaração de Reserva de Marca”.

Requer o reconhecimento da condição de isenção e a anulação do auto de infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 25/11/2003

*REDUÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO.
COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO.*

O enquadramento de mercadoria em alíquota reduzida, definida em norma legal, exige a regular comprovação do cumprimento da condição nela estabelecida.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A questão debatida nos presentes autos limita-se exclusivamente à comprovação pelo recorrente de que a aeronave importada se enquadra ou não na hipótese de redução da alíquota do imposto, conforme o disposto na Nota Complementar 88-1, item c, da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, cujo texto é o seguinte:

*CAPÍTULO 88AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E
SUAS PARTES*

Notas Complementares (NC) da TIPI

*NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos
classificados na posição 8802 (exceto os do código 8802.60.00):*

(...)

*c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico
Brasileiro – RAB*

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o respectivo Registro Aeronáutico Brasileiro, com a confirmação de tratar-se de um avião agrícola, para reconhecer o direito deste à redução da alíquota de incidência do tributo.

O contribuinte, por sua vez, alega que o referido registro somente é possível depois do desembaraço aduaneiro e que estava providenciando o mesmo.

Com o recurso voluntário, veio aos autos cópia do Certificado de Matrícula da referida aeronave, com data de 05 de novembro de 2004, ou seja, posterior à impugnação apresentada em 30 de junho daquele ano.

O registro aeronáutico confirma que a aeronave é agrícola, portanto, tendo logrado apresentar o documento exigido pela fiscalização e comprovada tal característica, não existe mais qualquer dúvida sobre o direito do contribuinte e merece integral provimento o recurso. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA